



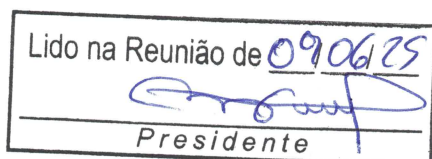
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 06 DE JUNHO DE 2025
PROCESSO Nº 270/2025



Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º No Município de Resplendor, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I - A adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II - A educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º Deve também o poder público municipal:

I - Avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II - Empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Resplendor:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Resplendor - COMSEA-RESPLENDOR;
- III - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;
- IV - O Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA-RESPLENDOR e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 6º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Resplendor – COMSEA - RESPLENDOR, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único: Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, em cada subprefeitura, nelas procedendo-se a escolha dos delegados que participarão na Conferência Municipal de SAN – CMSAN.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Resplendor - COMSEA- RESPLENDOR, dentre outras afins:

- I - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II - Propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
- III - Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- V - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMSEA- RESPLENDOR será composto por:

- I - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios construídos com a participação da sociedade civil e publicitados, para ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

participação de segmentos sociais interessados em participar, ou pela indicação de critérios aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º Poderão também compor o COMSEA- RESPLENDOR, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Minas Gerais e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições e mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA - RESPLENDOR, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMSEA - RESPLENDOR será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA - RESPLENDOR, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

I - Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Resplendor – COMSEA - RESPLENDOR, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 1.270, de 15 de maio de 2025.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 6 de junho de 2025.


Nemias Martins de Souza
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara e Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei, aprovado recentemente nesta Casa Legislativa, visa instituir o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no Município de Resplendor, conforme os parâmetros da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Este projeto é uma importante medida para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e promover a segurança alimentar no município, com a implementação de políticas públicas intersetoriais e programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que fortalece a agricultura familiar e combate a insegurança alimentar.

No entanto, informamos que, embora a legislação tenha sido aprovada recentemente por esta Câmara, o Governo do Estado de Minas Gerais rejeitou a documentação do projeto, alegando que a norma está em desacordo com os modelos atualizados recentemente pelo Estado (há menos de duas semanas). Em razão dessa recusa, encaminhamos novamente o projeto para reavaliação, com as devidas correções necessárias para atender aos requisitos estaduais.

Ressaltamos a importância estratégica da aprovação e implementação do SISAN para o fortalecimento das políticas públicas municipais e o enfrentamento da insegurança alimentar. Portanto, solicitamos o apoio de Vossas Senhorias para a devida aprovação deste Projeto de Lei, ajustado conforme as exigências do Governo do Estado.

Certos da compreensão e do apoio desta Casa Legislativa, renovamos nossos protestos de estima e consideração, aguardando a aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** desta importante proposição.

Prefeito de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 6 de junho de 2025.

Nemias Martins de Souza
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

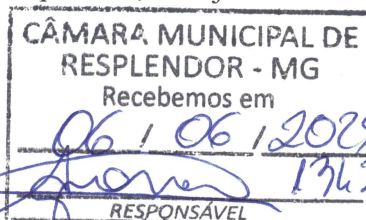
CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

OFÍCIO N.º 204/2025/GAB/PREF

Resplendor, 6 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Dimas de Assis
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Avenida Olegário Maciel, n.º 378, Centro
35230-000 Resplendor/MG



Assunto: Encaminha Projeto de Lei que Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação por esta Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

A presente proposição tem como objetivo promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), conforme diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.346/2006, visando garantir o direito humano à alimentação adequada por meio de políticas públicas articuladas entre os entes federados e a sociedade civil.

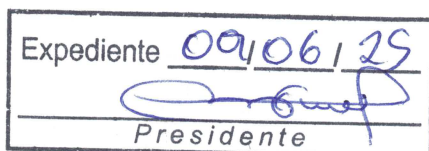
A proposta estabelece os componentes do SISAN no âmbito municipal, define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de outras disposições necessárias ao seu funcionamento, representando um importante passo na consolidação das ações intersetoriais voltadas à segurança alimentar em nosso Município.

Informamos que, embora a legislação tenha sido aprovada recentemente por esta Câmara, o Governo do Estado de Minas Gerais rejeitou a documentação do projeto, alegando que a norma está em desacordo com os modelos atualizados recentemente pelo Estado (há menos de duas semanas). Em razão dessa recusa, encaminhamos novamente o projeto para reavaliação, com as devidas correções necessárias para atender aos requisitos estaduais.

Diante da relevância e da urgência que o tema requer, solicito a tramitação em regime de urgência, de modo a viabilizar sua célere apreciação por esta Casa Legislativa.

Na certeza da costumeira atenção e colaboração de Vossa Excelência e dos demais membros do Poder Legislativo Municipal, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,




Nemias Martins de Souza
Prefeito

